



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 65/2002**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 24.01.2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0065/99 AI: 1/199809027**

**RECORRENTE: TECNOCOOP INFORMÁTICA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** Omissão de saídas – Infração aos artigos 127, 169 e 174. Ação Fiscal procedente. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

O agente fiscal atribui a empresa autuada infração por ter efetuado saída do seu estabelecimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de *janeiro a outubro de 1998*, no montante de R\$ 36.893,90.

Foram anexas as planilhas, cópias dos Livros de Registro de Entrada e de Saída, Inventários e Contagem de Estoque.

O contribuinte apresentou defesa tempestivamente alegando:

- que a empresa presta serviços sem fins lucrativos aos seus cooperadores e que as operações que realiza não estão sujeitas ao ICMS por tratar-se de substituição de peças de produtos em garantia recebidos diretamente do fabricante;
- "equivocos" no levantamento fiscal e requer perícia com designação do perito assistente para formular os quesitos;

A 1ª Instância decidiu pela procedência da autuação fiscal.

A Consultoria Tributária sugere a confirmação da decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de omissão de saídas, pela não emissão do documento fiscal pertinente.

O contribuinte alega não realizar operação de circulação de mercadorias, sendo inscrito no CGF como Cooperativa de Trabalho.

No entanto, a própria Lei 12.670/96, nos termos do § 2º, do artigo 14, prevê no item III, a inclusão das Cooperativas como contribuintes do ICMS.

Some-se a isto, o fato da autuada está enquadrada no Código de Atividades Econômicas que diz respeito ao comércio varejista de máquinas, aparelhos eletrônicos, peças e acessórios com incidência de ICMS.

Ademais, o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias feito pelo autuante não foi contestado.

Portanto, não se pode acolher as razões apresentadas pelo contribuinte em sua defesa, em vista da total falta de sustentação a qualquer falha no levantamento fiscal.

Assim sendo, só nos resta acompanhar o parecer da Consultoria Tributária, adotado na sua totalidade pela douta PGE, no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória da instância singular.

**É O VOTO.**

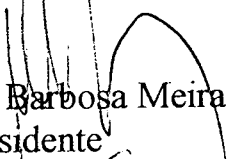
**DECISÃO:**

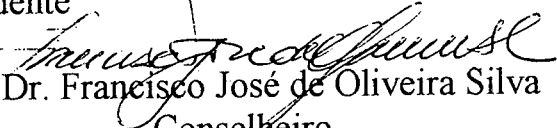
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TECNOCOOP INFORMÁTICA LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condênatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda PGE.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2002.

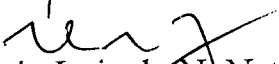
  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

  
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro


  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

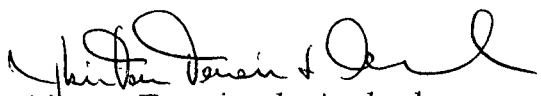
  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtonio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado